



Acórdão 00605/2024-8 - 1ª Câmara

Processo: 01978/2024-2

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2024

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: UESLEY ROQUE CORTELETTI THON

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
OMISSÃO – ENCAMINHAMENTO DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (ATRASO)
– AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – NÃO
PAGAMENTO DE MULTA – APLICAR MULTA –
ARQUIVAR.**

1. O não cumprimento dos prazos regimentais para entrega da prestação de contas mensal é passível de multa ao gestor, sobretudo porque não apresentada qualquer justificativa ao atraso na remessa/homologação no sistema CidadES.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal – PCM, relativa ao mês **02/2024**, referente a **Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de**

Itaguaçu, sob responsabilidade do senhor **Uesley Roque Corteletti Thon**, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00575/2024-1 e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), por esta Corte de Contas, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 1º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00575/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável NOTIFICADO da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, com fundamento no art. 28 da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 28, §3º, da IN 68/2020).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, **consta do sistema ciência em 18/03/2024**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

O gestor não apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico.

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de**

Pessoal e Previdência - NPPREV, que elaborou **Instrução Técnica Conclusiva 1882/2024-1** (peça 04), com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 034E0700001 – **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamento mês de **fevereiro de 2024**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00575/2024-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público de Contas, elaborou o **Parecer 1746/2024-1** (peça 5), da lavra do douto procurador Luciano Vieira, anuindo à proposta contida na sobredita ITC.

II. FUNDAMENTOS

O presente caso se refere ao descumprimento da Prefeitura Municipal de Itaguaçu, sob responsabilidade do senhor Uesley Roque Corteletti Thon, verificase que foi retardada a entrega da prestação de contas do mês 02 de 2024 e não apresentada a defesa referente ao respectivo Auto de Infração.

Nesse aspecto, nos termos do art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado

automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da remessa Prestação de Contas Mensal do mês **02/2024** findou em **15/03/2024**, sendo que em **18/03/2024** o responsável foi cientificado do Termo de Notificação Eletrônico 00575/2024-1 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa em **02/04/2024**.

Conforme informações trazidas pelo Corpo Técnico, de acordo com o sistema CidadES, a remessa foi homologada em **12/04/2024**. Vejamos:

RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itaguaçu

MÊS REFERÊNCIA: 2

ANO REFERÊNCIA: 2024

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente para as seguintes Unidades Gestoras:

034E0700001 - Prefeitura Municipal de Itaguaçu

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 12/04/2024 às 14:26, sendo considerada entregue nesta data.

26/04/2024 19:08:00

O **Termo de Notificação Eletrônico 00575/2024-1** - Auto de Infração Eletrônico, estabeleceu a data limite de **02/04/2024** para a regularização da obrigação (envio/homologação).

Pois bem.

Embora notificado, o jurisdicionado **não apresentou defesa ou qualquer outra justificativa**, em relação à não remessa/homologação no prazo legal e, **tampouco, pagou a multa fixada no Termo de Notificação Eletrônico 00575/2024-1** - Auto de Infração Eletrônico, com o abatimento legal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cujo vencimento deu-se em 02/04/2024. **Não há, portanto, questionamento quanto à identificação do responsável, nem quanto as violações aos requisitos para formação do auto de infração e aplicação da penalidade.**

Isto posto, constatado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 68/2020, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado ao TCEES, como também a ausência de justificativas e atraso no cumprimento da obrigação de entrega, **impõe-se a aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012

e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 201 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-605/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. APLICAR multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor **Uesley Roque Corteletti Thon**, responsável pela **Prefeitura Municipal de Itaguaçu**, nos termos do art. 28, § 1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. DAR CIÊNCIA ao responsável e ao MPC na forma regimental;

1.3. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/06/2024 - 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões